



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI ORDINÁRIA Nº 2527, DE 29 DE DEZEMBRO 2011

Estabelece obrigatoriedade às administradoras de cartões de crédito, débito ou similares de prestarem informações relativas às operações e prestações realizadas por pessoas jurídicas contribuintes do Estado do Acre.

Data de Criação

29/12/2011

Data de Publicação

30/12/2011

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 10707, de 30/12/2011

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Economia Local

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Complementar Nº 369/2020

Texto da Lei

~~LEI N. 2.527, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014~~

~~“Estabelece obrigatoriedade às administradoras de cartões de crédito, débito ou similares de prestarem informações relativas às operações e prestações realizadas por pessoas jurídicas contribuintes do Estado do Acre.”~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º~~ As administradoras de cartões de crédito, de débito ou similares ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, nas condições e prazos previstos em ato regulamentar, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelas pessoas jurídicas, contribuintes do Estado do Acre, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas operacionais de crédito, débito ou similares.

~~Art. 2º~~ O descumprimento das obrigações previstas acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por período de inadimplência.

~~§ 1º~~ A penalidade descrita no art. 2º será reduzida em cinquenta por cento se o sujeito passivo efetuar o pagamento dentro do prazo previsto para impugnação da importância exigida.

~~§ 2º~~ A multa de que trata o caput será aplicada com agravante de cinquenta por cento em caso de reincidência.

~~§ 3º~~ O pagamento da multa não desobriga o infrator do cumprimento do disposto no art. 1º.

~~§ 4º A competência para a lavratura de auto de infração será do auditor da Receita Estadual, seguindo-se o rito do processo tributário administrativo, nos termos da legislação específica.~~

-

~~Art. 3º A regulamentação desta lei será aprovada por decreto do Poder Executivo, no prazo de trinta dias da sua publicação.~~

~~Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 29 de dezembro de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.~~

~~TIÃO VIANA~~

~~Governador do Estado do Acre~~